

A. I. N° - 060624.0102/08-5  
AUTUADO - LEIRO POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA DE LOURDES PIMENTEL MORAES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 13.05.2009

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0092-02/09**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Provada a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária). **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (COMBUSTÍVEIS). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. A empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/08/2008, reclama o valor de R\$35.505,23, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1- Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado-2004, sendo exigido o valor de R\$27.750,45, acrescido de multa de 70%.

1. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado – 2004, sendo exigido o valor de R\$7.754,78, acrescido de multa de 60%.

O autuado apresenta defesa, à fl. 324, solicitando inicialmente o cancelamento do Auto de Infração, alegando que deixou de fazer a escrituração no livro Registro de Entradas em virtude do seu estabelecimento se encontrar em reforma, o que ocasionou extravio das notas fiscais. Aduz que diante de tal fato foi solicitado ao fornecedor Companhia de Petróleo Ipiranga, que fizesse a reimpressão das notas fiscais do período de 29 a 31/12/2004. Argui que em nenhum momento deixou de haver o registro no LMC, fato comprovado pelo seu livro de Estoque.

Solicita que o Estado garanta a verificação dos seus livros fiscais em virtude dos fatos declarados acima, porque não teve interesse de obter vantagens em tal situação, diz que para tanto está anexando cópias autenticadas das notas fiscais do seu fornecedor.

Conclui requerendo que seja acolhida a solicitação de impugnação do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, às fls. 339 e 340, na qual depois de transcrever as infrações e discorrer acerca das alegações defensivas, alinhou as seguintes ponderações:

1 – aduz que houve um equívoco nas alegações apresentadas pelo autuado quanto à falta de escrituração do livro Registro de Entradas, porque se trata de obrigação acessória e não teria reflexo imediato e direto na obrigação principal;

2 – frisa que as Notas Fiscais nº 229932 de 29/12/2004, 230138 de 31/12/2004, 229933 de 29/12/2004, 230045 de 30/12/2004, 229919 de 29/12/2004, 230051 de 30/12/2004, 230046 de 30/12/2004 e 229933, encontram-se lançadas às fls. 32 e 49 deste PAF.

Finaliza solicitando a manutenção do Auto de Infração.

#### **VOTO**

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e da falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ambas infrações apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado.

Na defesa apresentada consta recibo assinado comprovando que foram entregues ao sujeito passivo os demonstrativos que fundamentaram a autuação, tais como: demonstrativo de estoque, demonstrativo de perdas, demonstrativo de ganhos, relação e planilhas de notas fiscais de entradas, relação de preço médio, auditoria dos encerrantes e demonstrativo de estoque auxiliar.

Saliento que de posse dos elementos descritos acima, o sujeito passivo não contestou os números, e os cálculos do autuante, bem como o valor do imposto reclamado.

Aduziu que deixou de fazer a escrituração no livro Registro de Entradas porque as notas fiscais foram extraviadas. Arguiu, ainda, que não deixou de haver o registro no LMC e que este fato estaria comprovado pelo seu livro de Estoque, mas não trouxe aos autos qualquer demonstrativo comprovando a sua regularidade fiscal que pudesse elidir a autuação.

Em sua defesa juntou, apenas, cópias de 2ª vias de notas fiscais emitidas por Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, sem demonstrar para que se prestam, tendo, inclusive o autuante comprovado que as Notas Fiscais nº 229932 de 29/12/2004, 230138 de 31/12/2004, 229933 de 29/12/2004, 230045 de 30/12/2004, 229919 de 29/12/2004, 230051 de 30/12/2004, 230046 de 30/12/2004 e 229933, se encontram lançadas em seu levantamento, às fls. 32 e 49 deste PAF. Quanto às Notas Fiscais nº 230161 - gás natural, fl. 329 e 230138 – gasolina cfl master, fl. 330, não fazem parte do presente levantamento fiscal.

Ressalto que em obediência ao princípio da verdade material, o artigo 123 do RPAF-BA, determina que o autuado deve formular sua defesa por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamento e demonstrativos referentes às suas alegações, o que não

ocorreu nessa contestação. Portanto a simples negativa de cometimento da infração, nos termos do art. 143 do citado diploma legal, não desonera o autuado do cometimento das infrações.

Portanto, restou provada a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal. Assim, no caso da Infração 01, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem provar de que o tributo foi pago. E em relação à Infração 02, ficou comprovado que o sujeito passivo adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido na antecipação tributária, haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Diante o exposto, por tudo aqui demonstrado, está correto o procedimento fiscal em exigir o crédito tributário no valor total de R\$35.505,23, visto que o contribuinte não elidiu as infrações.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **060624.0102/08-5**, lavrado contra **LEIRO POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$35.505,23**, acrescido das multas de 70%, sobre R\$27.750,45 e 60% sobre R\$7.754,78, previstas no artigo 42, incisos III e II, “d” da Lei 7.014/96, alterada pelas Leis nº 8.534/02 e 18.847/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR